

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.^º 41 DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presumindo-se quitados os débitos anteriores com o pagamento da última prestação.

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Renato Cozzolino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 41, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wasny de Roure, acrescenta parágrafo ao art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presumindo-se quitados os débitos anteriores com o pagamento da última prestação, exceto quando a cobrança for realizada na forma de carnê.

O autor da proposição, justifica que diversos consumidores em todo este país reclamam o recebimento de cobrança de débitos anteriores, algumas vezes inclusive pagos (*grifo nosso*). As maiores reclamações são contra as prestadoras de serviços telefônicos. Salienta ainda que os consumidores não podem ser obrigados a guardar durante anos os comprovantes de pagamentos.

O Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para ser apreciado e analisado quanto às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos o presente Projeto de Lei, observamos que falta clareza na forma proposta pelo ilustre autor, ao estabelecer que “ os débitos anteriores presumem-se quitados com o pagamento da última prestação, exceto quando na forma de carnê. Na justificação o autor afirma que muitos consumidores reclamam o recebimento de cobranças de débitos anteriores, **algumas** vezes pagos. É importante termos cuidado com as relações de consumo, devemos privar pela proteção do consumidor, sem contudo, prejudicar o fornecedor do produto ou prestador de serviços, não podemos contribuir com fraudes. O Código de Defesa do Consumidor ao regular a questão, estabeleceu em seu art. 42, que se o fornecedor cobrar quantia indevida, o consumidor terá direito de receber o que pagou, em dobro, com juros e correção monetária, salvo hipótese de engano justificável. E mais, o CDC, no art. 6º, inciso VIII, garante os direitos básicos do consumidor ao estabelecer **a inversão do ônus da prova** ou seja, a obrigação é do fornecedor do produto ou prestador de serviços de providenciar as provas e não daquele que reclama. Assim sendo, entendemos que a proposta está amparada no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 41, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2003.

Deputado RENATO COZZOLINO

Relator